

Sessão 41.^a

Em 26 de Junho de 1827.

Presidencia do Sr Bispo Capello de Mór.

Achando-se presentes 28 Srs Senadores, foi aberta a Sessão, e lida a Acta da antecedente, foi approvada.

Fez-se a ultima leitura da redacção das emendas approvadas por este Senado ao Projecto vindo da Camara dos Srs Deputados, que marca a Ditação de S. M. o Imperador, e Imperial Familia; e então propondo o Sr Presidente ao Senado se achava esta redacção nos termos de ser remittida para aquella Camara: Assim se resolveu.

O Sr Presidente annunciou que a primeira parte da Ordem do dia, era a continuação da 3.^a discussão do Projecto sobre a Responsabilidade do Ministros e Conselheiros de Estado, e emendas approvadas na 2.^a discussão, e proseguio o debate sobre a clarificação dos grãos das penas ao crime de suborno que ficou addida com humma emenda do Sr Marquez de Caravellas.

No decurso do debate vierão à Mera as seguintes emendas, que forão approvadas.

Do Sr Gamide. No suborno tanto activo, como passivo será a pena destituição do Emprego, e inhabilitação, graduada como nos delictos de peita, ficando em todos os casos o direito salvo ás Partes lesadas de exigirem por auctores competentes a reparação dos danos soffridos. Salva a redacção. Gamide.

Do Sr Carneiro de Campos. Lei da Responsabilidade de Ministros &c. Emenda ao Art.^o 2.^o § 2.^o - 2.^a divisaõ do dito §. Em qualquer destes casos a pena será a suspensão do Emprego, no grão maximo por tres annos, no grão medio por dous, e no minimo por hum, ainda não se verificando o effeito do suborno.

Emenda ao dito Art.^o 2.^o § 3.^o - 2.^a divisaõ do dito §. Em qualquer destes casos, ainda quando da concurrencia se não tenha seguido o effeito do suborno, incorrerá o Reo na pena de suspensão, em grão maximo por seis annos, em grão medio por quatro, e minimo por dous.

Emenda ao dito Art.^o § 4.^o - de simples redacção: O Reo que tendo committido algum dos delictos especificados nos tres paragrafos antecedentes, os tiver levado a pleno effeito, e por meio d'elle abusado do poder, ou faltado á observancia da Lei, soffrerá alem das penas declaradas nos

ditos paragrafos as que ao diante se declarão nos artigos 3.º e 4.º

Requeiro poder retirar a emenda que pedia a supressão deste § 4.º
o qual deve subsistir. 26 de Junho de 1827. Carneiro de Campos.

Do Sr. Marquez de Ithambuyse. Ao § 3.º do Art.º 2.º Proponho que se
suprima a ultima parte deste § quando principiar = ainda que &c.
salva a redacção. Marquez de Ithambuyse.

Do Sr. Visconde d'Alcantara. Apena da concunção deve ser a mes-
ma da peita. Visconde d'Alcantara.

Em consequencia de algumas opiniões que apparecerão, o Senado
resolveo que se dispensasse neste caso o Regimento Interno, para que os
Srs. Senadores podessem fallar mais de duas vezes sobre as emendas
que de novo forem offerecidas.

Proseguindo a discussão, e havendo-se julgado a final a mate-
ria dos paragrafos 2.º 3.º e 4.º sufficientemente debatida, o Sr. Presi-
dente propoz ao Senado:

1.º Se as penas designadas no § 2.º ao crime de suborno deverião ser
substituidas por outras = suspensão do emprego, no grão maxi-
mo por tres annos; no meio por dous; e no minimo por hum; ain-
da não se verificando o effeito de suborno: Nenceo-se que sim.

2.º Se approvava que no § 3.º se suprimissem as palavras = ainda
que não para a Fazenda Publica: Decidio-se que não.

3.º Se as penas marcadas ao crime de concunção seriois igualmente
substituidas pelas seguintes = ainda quando da concunção se não
tenha seguido o effeito do recebimento, incorrerá o Reo na pena de suspen-
são, em grão maximo por seis annos; no medio por quatro; e no minimo
por dous: Resolveo-se pela affirmativa.

4.º Se approvava que o § 4.º fosse redigido da maneira seguinte =
O Reo que, tendo commettido algum dos delictos especificados nos tres
paragrafos antecedentes, os tiver levado a pleno effeito, e por meio
delle abuzado do poder, ou faltado á obervancia da Lei, soffrerá
alem das penas declaradas nos ditos paragrafos as que ao diante se
declarão nos Art.ºs 3.º e 4.º: Assim se resolveo.

As outras emendas que se achavão sobre a Maza não foram pro-
postas; porque se julgarão prejudicadas.

Vio á discussão o Art.º 3.º e emendas approvadas na 2.ª discussão.

Art.º 3.º São reponsaveis por abuso de poder.

§ 1.º Usando mal da sua authoridade nos actos não especificados na

na Lei.

Os Ministros de Estado, que abusar do poder nos casos, não comprehendidos no Art.º 1.º desta Lei, incorrerá, segundo o gráo de culpa, nas penas, ou da perda do emprego somente, ou além desta, na de degredo, para fóra da Corte por cinco annos, ou na de inhabilitação de perpetua para todos os empregos.

O Sr. Carneiro de Campos apresentou a seguinte
Emenda.

Lei da Responsabilidade dos Ministros &c. Emenda ao Art.º 3.º § 1.º - 2.ª divisão do dito §. O Ministro d'Estado que abusar do poder nos casos não comprehendidos no Art.º 1.º desta Lei incorrerá, segundo o gráo de culpa nas penas seguintes: maximo gráo inhabilitação de perpetua para todos os empregos, gráo medio degredo por cinco annos para fóra da Corte, e gráo minimo perda do emprego, accumulando-se em todos os gráos a reparação do damno á Parte lesada, quando a houver. Requeiro que se suprima deste Art.º 3.º a materia do § 2.º do Art.º 1.º desta Lei que se manda aqui collocar; por que estando as attribuições dos Poderes Legislativo, Executivo, e Judicial marcadas na Constituição a usurpação dellas importa sempre falta de observancia de Lei, e portanto deve esta materia passar para o Art.º 4.º - 26 de Junho de 1827 - Carneiro de Campos.

Foi apoiada, e entrou em discussão conjunctamente com o Art.º e mais emendas; porem como d'ora a hora ficou adida a materia.

O Sr. Presidente assignou para Ordem do dia; 1.º Continuação da 3.ª discussão do Projecto sobre a Responsabilidade dos Ministros, e Conselheiros d'Estado; e se houver tempo a continuação da 2.ª discussão do Projecto sobre Municipalidades.

Levantou-se a Sessão ás duas horas e hum quarto da tarde.

Bispo Capellão Moço. Presidente.

Vicconde de Longonhas do Campo 1.º Secretario

José Joaquim de Carvalho, 2.º Secretario